



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 52/2006:

Previne e reprime certas infracções cometidas a bordo de aeronave civil, em voo comercial, por passageiros desordeiros.

Decreto-Lei n° 53/2006:

Cria a Universidade de Cabo Verde e aprova os respectivos estatutos.

Resolução n° 41/2006:

Louva os membros da Comissão Nacional para a Instalação da Universidade de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Portaria n° 30/2006:

Autoriza, a título excepcional, a constituição de uma instituição financeiro internacional, na modalidade de entidade autónoma com a denominação social de Banco Internacional de Investimentos, (I.F.I.), S. A.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão n° 13/2006:

Declarando a inconstitucionalidade de normas do artigo 1° do Decreto-Lei n° 63/2003, de 30 de Dezembro, dos artigos 1° e 2° do Decreto-Lei n° 3/2005, de 17 de Janeiro e do artigo 1° do Decreto-Lei n° 63/2005, de 10 de Outubro.

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1º

Objecto

Decreto-Lei nº 52/2006

de 20 de Novembro

A Organização da Aviação Civil Internacional aprovou na sua 33ª Assembleia-geral um projecto de legislação tipo, a ser adoptado por todos os Estados contratantes, de modo que estes legislem sobre as transgressões praticadas por passageiros desordeiros.

A legislação acima citada irrompe da necessidade de frustrar os incidentes provocados pelo comportamento de passageiros que não respeitem as regras de conduta estabelecidas ou que não seguem as instruções dos membros da tripulação a bordo de aeronaves, perturbando a boa ordem e a disciplina a bordo e perigando assim a segurança do transporte aéreo.

Pretende-se, deste modo, pôr em prática a recomendação da Assembleia-geral da Organização da Aviação Civil Internacional, realizada em 2001.

O presente Decreto-Lei prevê o alargamento da aplicação no espaço da lei contra-ordenacional cabo-verdiana, relativamente a actos cometidos a bordo de aeronaves registada em Cabo Verde, tomadas de aluguer, com ou sem tripulação, por um operador que tenha a sua sede ou principal centro de negócios em território cabo-verdiano, e a bordo de aeronave civil registada noutro Estado, em voo comercial fora do espaço aéreo nacional, se o local de aterragem seguinte for em território cabo-verdiano e o comandante da aeronave entregar o presumível infractor às autoridades cabo-verdianas competentes.

Este diploma procede ainda à graduação das contra-ordenações em função da gravidade do facto, estabelecendo molduras que vão dos 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$000 (trezentos mil escudos).

Por fim, são tipificadas como contra-ordenação, designadamente, a utilização, a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, de telemóvel ou qualquer outro dispositivo electrónico, fumar quando tal seja proibido, bem como, desobedecer a ordens ou instruções legítimas do comandante da aeronave, ou de membros da tripulação em seu nome, destinadas a garantir a segurança da aeronave, das pessoas e bens a bordo ou a assegurar a boa ordem e a disciplina a bordo e divulgar informações sobre o voo, conhecendo a sua falsidade, causando alarme ou inquietação entre os passageiros, colocando, desse modo, em perigo a segurança da aeronave.

É assim que, com intuito de evitar que o incumprimento das regras de conduta estabelecidas prejudique a segurança do transporte aéreo comercial, se concebe o presente Decreto-lei.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

O presente Decreto-lei tem por objecto a prevenção e repressão de certas infracções cometidas a bordo de aeronave civil, em voo comercial, por passageiros desordeiros, através da tipificação de contra-ordenações e do alargamento da aplicação no espaço da lei contra-ordenacional cabo-verdiana.

Artigo 2º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente Decreto-Lei, entende-se por:

- a) «A bordo de aeronave», no interior de aeronave quando esta se encontra em voo;
- b) «Voo comercial», a operação de aeronave que envolva o transporte de passageiros, carga ou correio efectuada mediante qualquer tipo de remuneração;
- c) «Aeronave em voo», do momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para desembarque ou, em caso de aterragem forçada, o voo é considerado como estando a decorrer até que a autoridade competente se responsabilize pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo;
- d) «Passageiros desordeiros», aqueles que violem as regras de conduta a bordo e as instruções legítimas dos membros da tripulação, perturbando deste modo a boa ordem e a disciplina a bordo e podendo colocar em perigo a segurança da aeronave, de pessoas e bens.

Artigo 3º

Extensão da competência territorial

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei cabo-verdiana é aplicável às infracções prevista no artigo 5º, desde que o acto tenha sido cometido em Cabo Verde ou a bordo de:

- a) Aeronave registada em Cabo Verde;
- b) Aeronave tomada de aluguer, com ou sem tripulação, por um operador que tenha a sua sede ou principal centro de negócios em território cabo-verdiano;
- c) Aeronave civil registada noutro Estado, em voo comercial fora do espaço aéreo nacional, se o local de aterragem seguinte for em território cabo-verdiano e o comandante da aeronave entregar o presumível infractor às autoridades cabo-verdianas competentes.

Artigo 4º

Medidas contra o passageiro desordeiro

Quando um passageiro se mostrar violento, emocionalmente instável, ou tiver qualquer outro comportamento ameaçador, devem ser observadas, por parte dos membros da tripulação, as seguintes medidas:

- a) Remoção de objectos potencialmente perigosos para a segurança de pessoas e bens, nomeadamente talheres, copos e garrafas de vidro, ou qualquer outro instrumento que possa servir como arma;
- b) Afastamento de passageiros vulneráveis, tais como crianças, idosos e pessoas de mobilidade reduzida;
- c) Controlo de todos os movimentos do passageiro desordeiro.

Artigo 5º

Contra-ordenações

1. É punido com coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$000 (trezentos mil escudos) o passageiro que:

- a) Comprometer a segurança da aeronave, seus ocupantes ou bens por influência de bebida alcoólica, substância psicotrópica ou produto com efeito análogo a bordo de uma aeronave civil em voo comercial;
- b) Comprometer a segurança da aeronave, seus ocupantes ou bens em virtude de ter consumido bebidas alcoólicas a bordo de uma aeronave civil em voo comercial;
- c) Fumar a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, quando tal seja proibido;
- d) Impedir o funcionamento de detectores de fumo ou quaisquer outros dispositivos de segurança instalados a bordo da aeronave;
- e) Utilizar dispositivos electrónicos portáteis a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, quando tal seja proibido;
- f) Desobedecer a ordens ou instruções legítimas do comandante da aeronave, ou de membros da tripulação em seu nome, destinadas a garantir a segurança da aeronave, das pessoas e bens a bordo ou a assegurar a boa ordem e a disciplina a bordo;
- g) Divulgar informações sobre o voo, conhecendo a sua falsidade, causando alarme ou inquietação entre os passageiros, colocando, desse modo, em perigo a segurança da aeronave.

2. O consumo de bebidas alcoólicas que integram o serviço de restauração da aeronave é limitado em número, consoante o tipo e duração do voo, sendo tratado através de um Decreto Regulamentar.

3. O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 e no n.º 2 é obrigatoriamente comunicado aos passageiros no início de cada voo e, sempre que possível, aquando da aquisição do título de transporte.

4. Os limites mínimos e máximos das coimas prevista no n.º 1 são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

5. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 6º

Processamento das contra-ordenações

1. Compete à Autoridade Aeronáutica ao abrigo do disposto no artigo 295º do Código Aeronáutico, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, bem como proceder à aplicação das sanções correspondentes, sem prejuízo da competência dos tribunais prevista na lei.

2. Sempre que existam motivos fundados para se presumir que o não pagamento imediato da coima inviabiliza a sua cobrança futura, as autoridades competentes ou a Autoridade Aeronáutica devem exigir uma caução de montante igual ao do valor mínimo da coima.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que inviabilizam a cobrança futura da coima, designadamente, os seguintes factos:

- a) O passageiro desordeiro encontrar-se em trânsito ou não residir em Cabo Verde;
- b) Poder ficar prejudicada a produção de prova, nomeadamente por as testemunhas se encontrarem em trânsito ou não residirem em Cabo Verde.

Artigo 7º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma é aplicado, subsidiariamente, o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-lei n.º 57/2005, de 29 de Agosto, o Código e Regulamentos Aeronáuticos, bem como, o Regime Jurídico Geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 8 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 13 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 53/2006

de 20 de Novembro

A Constituição de Cabo Verde incumbe ao Estado a promoção da educação superior, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico, bem como o fomento da investigação científica, fundamental e aplicada, preferencialmente nos domínios que interessam ao desenvolvimento humano sustentável do País.

Retomando a opção constitucional, a Lei de Bases do Sistema Educativo, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 113/V/99, de 18 de Outubro, estabelece as grandes linhas de orientação para o desenvolvimento do ensino superior, preconizando, para o efeito, no seu artigo 35º, a criação de universidades e outras instituições, relegando, implicitamente, para diploma próprio a explicitação do regime jurídico de organização e funcionamento das mesmas, nomeadamente de uma universidade pública.

Pela Resolução nº 53/2000, de 7 de Agosto, foi criada a Universidade de Cabo Verde, cujo regime de instalação foi definido pelo Decreto-Lei nº 33/2000, de 28 de Agosto, entretanto revogado pelo Decreto-Lei nº 31/2004, de 26 de Julho. Por este último diploma, foi instituída a Comissão Nacional para a Instalação da Universidade de Cabo Verde, com a missão de propor modelos alternativos de organização e funcionamento da Universidade e, designadamente, programar, conduzir e executar todas as actividades atinentes à sua efectiva instalação, num período de dois anos, prorrogáveis.

A Comissão cumpriu o essencial da missão que lhe foi confiada dentro do prazo normal, criando as condições necessárias à criação efectiva da Universidade Pública de Cabo Verde, designadamente através da concepção da estratégia e modelo organizacional da mesma, da avaliação das instituições públicas de ensino superior que deverão integrá-la, da mobilização de parcerias nacionais e internacionais e da concepção e implementação de acções de capacitação de quadros para universidade pública, para além da produção de normas relativas à organização e funcionamento da mesma.

Apreciados os resultados do trabalho desenvolvido pela Comissão, o Governo considera que a natureza da Universidade preconizada, nomeadamente o modelo conceptual, o figurino de organização e a estratégia do desenvolvimento, justifica a criação de uma Universidade Pública em moldes que não se enquadram nos limites prescritos pela Resolução 53/2000, de 7 de Agosto.

A Universidade Pública de Cabo Verde é concebida como uma instituição de ensino superior cuja missão é capacitar a nação cabo-verdiana, de modo a vencer os grandes desafios de modernização e desenvolvimento do país. Através de programas ensino, investigação e extensão, a Uni-CV contribuirá para a competitividade da economia cabo-verdiana, o progresso sustentável e a inclusão social e bem assim para o reforço da identidade cultural da nação, objectivos que deverão modelar todo o projecto científico e orgânico da nova instituição.

A Universidade Pública de Cabo Verde tem como missão constituir-se num referencial de qualidade para o ensino superior. Além disso, ela configura-se como uma instituição capaz de fazer coexistir, no seu seio, de forma coerente e articulada, modalidades de ensino de natureza eminentemente teórico-conceptual com as de feição mais vincadamente aplicada ou politécnica, incluindo a formação pós-secundária e profissionalizante, numa relação que permita responder, de forma eficiente e eficaz, às exigências da economia e da sociedade de informação e do conhecimento cujos eixos fundamentais se articulam em torno de quatro elementos interdependentes, a saber: (i) a produção do conhecimento, essencialmente pela investigação científica; (ii) a sua aprendizagem, mediante a educação e a formação; (iii) a sua difusão, designadamente através das tecnologias da informação e da comunicação; (iv) a sua valorização, através da inovação e transferência para o tecido económico e social.

A liberdade de criação, de promoção de ideias e do conhecimento; a busca incessante da qualidade e da excelência no cumprimento da sua missão; a afirmação da sua autonomia, nas diversas vertentes, nomeadamente a administrativa, a científico-pedagógica, a financeira e a patrimonial, no respeito pela legalidade instituída; o fomento da iniciativa e da capacidade empreendedora da sociedade e das empresas, a sustentabilidade financeira dos actos de gestão e, em geral, das iniciativas de ensino, investigação e extensão; a inserção em espaços regionais e mundiais de ensino superior e ciência que se pautem por elevados padrões de qualidade e excelência — tais são os valores essenciais prosseguidos pela Uni-CV, conferindo-lhe, à partida, responsabilidades peculiares no subsistema de ensino superior cabo-verdiano.

Atendendo às especificidades de um Estado arquipelágico e de uma Nação que se prolonga além-fronteiras, através da sua expressiva diáspora, e tendo em mira as exigências de qualidade e equidade a que está obrigada a Universidade Pública; levando, ainda, em linha de conta as novas possibilidades abertas pelas hodiernas tecnologias de informação e comunicação, no sentido de imaterialização dos processos de ensino-aprendizagem; considerando, igualmente, a necessidade imperativa de fomento de parcerias como estratégia de maximização das sinergias e potencialidades no processo de produção e difusão da informação e do conhecimento, a Universidade Pública de Cabo Verde define-se como uma Universidade em Rede.

A organização em rede permite à Uni-CV associar-se a organizações de diferentes níveis e de natureza variada, tendo em vista o potenciamento da sua capacidade de promover o ensino, a investigação e a extensão, acessíveis aos cidadãos dos diversos pontos do nosso território nacional e da diáspora cabo-verdiana.

Ademais, a estrutura da universidade em rede deve potenciar as competências e as capacidades existentes nas instituições públicas de ensino superior, nas instituições de investigação, nas empresas e bem assim nos estabelecimentos de ensino médio, secundário (geral e técnico) e de formação profissional, permitindo, deste modo, a democratização do acesso ao ensino superior.

Sem prejuízo do princípio da economia de estruturas, imanente ao da sustentabilidade financeira, a Universidade Pública deve dispor de um conjunto de órgãos e serviços indispensáveis à prossecução dos seus fins, com eficiência e eficácia, curando-se de se assegurar, entre outros, os princípios da participação, cooperação, responsabilização e rentabilização de recursos e inovação, nos precisos termos do artigo 74º da Lei de Bases do Sistema Educativo, combinado com as disposições pertinentes do artigo 7º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março. Entretanto, importa que a configuração da estrutura orgânica obedeça a uma técnica legislativa flexível, conferindo-se aos próprios órgãos da Universidade o poder regulamentar de definir soluções organizativas e formas de gestão adequadas a cada contexto, nos limites estabelecidos pela lei e no respeito pelos poderes da entidade governamental de superintendência.

O pessoal da universidade deverá reger-se por estatuto próprio, a ser aprovado por diploma regulamentar, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

A Universidade Pública de Cabo Verde deve ser encarada como uma instituição em constante processo de construção, afirmação e aprimoramento. Assim, na sua fase inicial, que deverá ser de dois anos, prorrogável uma só vez, a Uni-CV deve reger-se por soluções transitórias de organização e gestão, assim como formas de relacionamento com as instituições públicas de ensino superior actualmente existentes, designadamente com as que se encontram sob a superintendência do departamento governamental responsável pelo ensino superior e cujo substrato humano, tecnológico e material deverá integrar gradativamente a Uni-CV, na medida em que se adequem aos parâmetros conformadores da actuação da universidade pública.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º

Criação

É criada a Universidade de Cabo Verde, estabelecimento público de ensino superior, cujos estatutos, em anexo, fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pela Ministra da Educação e do Ensino Superior

Artigo 2º

Revogação

É revogada a Resolução n.º 53/2000, de 7 de Agosto.

Artigo 3º

Disposição transitória

A Comissão Nacional de Instalação da Universidade de Cabo Verde, nomeada ao abrigo do Decreto-Lei nº 31/2004, de 26 de Julho, mantém-se em funções, em regime de gestão corrente, até ao início de funções do Reitor da Universidade de Cabo Verde, nomeado nos termos do nº 1 do artigo 52º dos Estatutos aprovados pelo presente diploma.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Filomena Martins

Promulgado em 16 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DE CABO VERDE – Uni-CV

CAPÍTULO I

Natureza, missão e fins

Artigo 1.º

Denominação e Sede

1. A Universidade de Cabo-Verde, adiante abreviadamente designada por Uni-CV, é um estabelecimento público de ensino superior.

2. A Uni-CV tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar estruturas e formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2.º

Natureza

1. A Uni-CV é uma pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia cultural, científica, pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

2. A Uni-CV dispõe ainda do poder regulamentar para desenvolver disposições destes estatutos e para aprovar os respectivos regulamentos internos.

3. Para a prossecução dos seus fins a Uni-CV pode celebrar convénios, protocolos, contratos e outros acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

4. A Uni-CV pode criar ou promover a criação de pessoas colectivas de direito privado ou delas fazer parte, no âmbito da prossecução dos seus fins.

Artigo 3.º

Missão e fins

1. A Uni-CV é um centro de criação, difusão e promoção da cultura, ciência e tecnologia, articulando o estudo

e a investigação, de modo a potenciar o desenvolvimento humano, como factor estratégico do desenvolvimento sustentável do país.

2. A Uni-CV prossegue, entre outros, os seguintes fins:

- a) Promover o desenvolvimento humano na sua integralidade, relevando as dimensões científica, técnica, ética, social e cultural, e tendo por paradigma a busca incessante de padrões elevados de qualidade;
- b) Fomentar actividades de investigação fundamental e aplicada que visem contribuir, de forma criadora, para o desenvolvimento do País;
- c) Promover a capacidade empreendedora da sociedade cabo-verdiana, contribuindo para a capacitação dos recursos humanos nas áreas prioritárias do desenvolvimento;
- d) Prestar serviços diversificados à comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca;
- e) Desenvolver o intercâmbio científico, técnico e cultural com instituições de investigação e de ensino superior, nacionais e estrangeiras;
- f) Contribuir para o desenvolvimento da cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, designadamente nos domínios da educação e do conhecimento, da ciência e da tecnologia;
- g) Contribuir para a modernização do sistema educativo de Cabo Verde a todos os níveis, designadamente através da pesquisa, adopção e disseminação de novas metodologias de ensino e de promoção do conhecimento, tirando partido das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

Artigo 4.º

Valores

A Uni-CV respeita e promove na sua acção os valores essenciais que derivam dos princípios e direitos consagrados na Constituição da República e na Lei de Bases do Sistema Educativo.

- a) A liberdade – A Uni-CV deve assumir-se e ser entendida como um espaço privilegiado de criação e circulação livre de ideias, não estando submetida a constrangimentos ideológicos de qualquer espécie;
- b) A excelência – A Uni-CV compromete-se com a busca incessante do conhecimento, situando-se no limiar da inovação científica e tecnológica;
- c) A autonomia – A Uni-CV é uma instituição autónoma, a quem são conferidos os poderes e os meios necessários que lhe permitam, nos termos da lei e dos presentes Estatutos, definir

os seus objectivos e metas, elaborar os respectivos planos e programas e assegurar a sua execução e avaliação, garantir o livre exercício das funções de investigação, da docência e da extensão universitária e bem assim assegurar um amplo acesso às fontes de informação exigidas pelo processo de promoção activa do conhecimento;

- d) A qualidade – A Uni-CV assume as seguintes dimensões como constitutivas do conceito da qualidade:
 - (i) Relevância, no sentido de que o fazer universitário seja socialmente pertinente;
 - (ii) Equidade, no sentido do alargamento das oportunidades de acesso e sucesso educativos a todos os cabo-verdianos, independentemente da sua condição social e do local de residência;
 - (iii) Abordagem por competências, no sentido de orientar os processos pedagógicos para a construção de capacidades do aprendente;
- e) O empreendedorismo – A Uni-CV promove a educação para a iniciativa e assume-se como um espaço privilegiado de promoção de uma cultura de iniciativa empresarial, contribuindo para o desenvolvimento da iniciativa criadora e da capacidade empreendedora da sociedade cabo-verdiana;
- f) A sustentabilidade – No desempenho da sua missão e na prossecução dos seus fins, a Uni-CV deve assegurar que as respectivas actividades e iniciativas tenham o devido suporte gerencial e financeiro, em ordem a salvaguardar-se a sua eficácia, como garante do desenvolvimento ulterior da Universidade;
- g) A Internacionalidade – A Uni-CV orienta-se no sentido da sua inserção em espaços regionais e mundiais de ensino superior e ciência que se pautem por elevados padrões de qualidade e excelência.

Artigo 5.º

Autonomia científica e cultural

No âmbito da sua autonomia científica e cultural, a Uni-CV tem a capacidade de livremente definir, programar e executar actividades de ensino, investigação e de extensão, de natureza científica e cultural, necessárias à prossecução dos seus fins.

Artigo 6.º

Autonomia pedagógica

1. No exercício da sua autonomia pedagógica, a Uni-CV goza da faculdade de criar, suspender e extinguir cursos, tendo em consideração as orientações e prioridades de política de ensino superior definidas pelo Governo.

2. A Uni-CV tem autonomia na elaboração dos planos de estudo e programas das disciplinas, definição dos métodos de ensino e aprendizagem, escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e ensaio de novas experiências pedagógicas.

3. No uso desta autonomia, a Uni-CV e suas unidades assegurarão a pluralidade de doutrinas e métodos que garantam a liberdade de ensinar e aprender.

Artigo 7.º

Autonomia administrativa, financeira e patrimonial

1. A Uni-CV exerce autonomia administrativa no quadro da legislação aplicável.

2. No âmbito da sua autonomia financeira, a Uni-CV gere livremente as verbas anuais que lhe são atribuídas no Orçamento do Estado, tem a capacidade de transferir verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais, elabora o seu plano plurianual, tem capacidade para obter receitas próprias, que gere anualmente através de orçamentos privativos conforme critérios por si estabelecidos, e pode arrendar directamente edifícios indispensáveis ao seu funcionamento.

3. No âmbito da autonomia patrimonial, a Uni-CV dispõe do seu património sem outras limitações além das estabelecidas por lei.

4. O património da Uni-CV é constituído pelos bens, móveis e imóveis, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, afectos à realização dos seus fins, incluindo os que lhe tenham sido cedidos pelo Estado ou por outras entidades públicas ou privadas ou que lhe estejam a qualquer título afectos para a prossecução, directa ou indirecta, das suas atribuições e competências.

5. Integram ainda o património imobiliário da Uni-CV os imóveis adquiridos ou construídos, mesmo que em terrenos pertencentes ao Estado.

Artigo 8.º

Autonomia disciplinar

1. A Uni-CV dispõe do poder de punir, nos termos da lei e dos respectivos regulamentos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, discentes, investigadores e demais pessoal.

2. Das penas aplicadas ao abrigo da autonomia disciplinar haverá sempre direito de recurso, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Superintendência

No desempenho da sua missão e na prossecução dos seus fins, a Uni-CV está sujeita à superintendência do membro do Governo responsável pelo ensino superior, ao qual compete:

- a) Aprovar, tendo em vista a respectiva adequação à política educativa, quando tal se justifique,

o número máximo de matrículas anuais, por curso, sob proposta da Uni-CV;

- b) Aprovar os projectos de orçamento da Uni-CV dependentes do Orçamento de Estado;

- c) Apreciar e homologar o plano estratégico, o plano anual e plurianual de actividades, bem como o relatório anual de actividades e as contas de gerência;

- e) Aprovar os montantes das propinas a praticar na Uni-CV, sob proposta do Reitor;

- f) Fiscalizar o funcionamento da Uni-CV, ordenando inquéritos e sindicâncias para a verificação da legalidade, da actuação dos respectivos órgãos e serviços;

- j) O mais que lhe seja cometido por lei ou resultar dos estatutos e regulamentos da Uni-CV.

Artigo 10.º

Organização em rede

1. Para a prossecução cabal dos seus fins, a Uni-CV adopta o modelo de organização em rede, que consiste em integrar e potenciar a capacidade das suas diversas unidades orgânicas e bem assim das organizações de diferentes níveis e de natureza variada a que estiver associada, independentemente da sua localização geográfica, para promover actividades de ensino, investigação e extensão acessíveis aos cidadãos dos diversos pontos do nosso território nacional e da diáspora cabo-verdiana.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Uni-CV apoiar-se-á, nomeadamente, nas oportunidades oferecidas pelas Novas Tecnologias de Informação e Conhecimento.

CAPÍTULO II

Ensino e investigação

Artigo 11.º

Graus e diplomas

1. À Uni-CV compete a concessão de graus, diplomas e títulos académicos e honoríficos, bem como outros certificados previstos na lei.

2. A Uni-CV pode ainda conceder diplomas ou certificados de formação profissionalizante, de natureza pós-secundária, pós-graduada ou de outro nível, nos termos fixados na lei.

Artigo 12.º

Acesso e ingresso

1. O regime de acesso e ingresso na Uni-CV é o fixado na lei para a generalidade dos estabelecimentos de ensino superior.

2. Para além dos requisitos fixados na lei, pode ainda a Uni-CV exigir aos candidatos a demonstração da capacidade para a frequência através de provas de conhecimentos ou de aptidão por si elaboradas.

Artigo 13.º

Regulamento dos cursos

1. O Conselho da Universidade aprova o regulamento geral dos cursos ministrados na Uni-CV.

2. Cada curso é dotado de um regulamento específico a propor pela respectiva unidade orgânica e aprovado pelo Conselho da Universidade, o qual deve, no respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, definir os respectivos âmbito e objectivos, o seu enquadramento nas estruturas da Uni-CV, a sua direcção e coordenação e modalidades de funcionamento, a organização curricular, a duração, as condições específicas de acesso, o grau ou diploma que concede, bem como as demais normas necessárias ao seu desempenho eficiente e eficaz.

Artigo 14.º

Áreas científicas

1. A Uni-CV ministra o ensino e organiza a investigação científica em torno de grandes áreas científicas, designadamente:

- a) Ciências da Natureza, da Vida e do Ambiente;
- b) Ciências Humanas, Sociais e Artes;
- c) Ciências Exactas, Tecnologias e Engenharias;
- d) Ciências Económicas, Jurídicas e Políticas.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para uma ou mais áreas científicas da Uni-CV será criado um conselho científico.

3. A Uni-CV, mediante deliberação do Conselho da Universidade, define o conteúdo das áreas científicas e bem assim as respectivas normas e directivas de estruturação e funcionamento, podendo ainda alterar o elenco das áreas sempre que tal se revelar de imperiosa necessidade para o desempenho eficiente e eficaz da instituição.

4. As áreas científicas referidas no n.º1 serão traduzidas em unidades orgânicas de ensino, investigação e extensão

Artigo 15.º

Estruturas de investigação

1. Sem prejuízo da livre iniciativa individual, a Uni-CV desenvolve actividades de investigação fundamental ou aplicada através de estruturas próprias, nos termos constantes de regulamento aprovado pelo Conselho da Universidade, em estruturas inseridas em organismos públicos ou privados associados à Uni-CV ou ainda em parceria com outras entidades dotadas de reconhecida competência científica e técnica na área da investigação.

2. O regulamento a que se refere o número anterior deve contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Objectivos da estrutura de investigação;
- b) Gestão da estrutura de investigação;
- c) Recursos humanos e materiais atribuídos à estrutura de investigação;
- d) Unidade operacional, caso aplicável, responsável pelo acolhimento administrativo e financeiro da estrutura de investigação.

CAPÍTULO III

Estrutura interna

Artigo 16.º

Descrição geral

A Uni-CV estrutura-se internamente em:

- a) Órgãos;
- b) Unidades orgânicas;
- c) Serviços.

Secção I

Órgãos

Artigo 17.º

Órgãos de governo da universidade

1. São órgãos de governo da Uni-CV:

- a) O Reitor;
- b) O Conselho da Universidade;
- c) O Conselho de Estratégia e Governo;
- d) O Conselho para a Qualidade.

2. Junto do Reitor, funciona ainda o Conselho Administrativo da Uni-CV

Subsecção I

Reitor

Artigo 18.º

Eleição

1. O Reitor é eleito pelo Conselho da Universidade, por escrutínio secreto, de entre os professores doutorados da Uni-CV, com, pelo menos, três anos de experiência docente e ou de investigação no ensino superior.

2. O Reitor cessante comunica ao órgão de superintendência, no prazo de 10 dias úteis, o resultado do acto eleitoral, para que proceda à nomeação do Reitor eleito no prazo máximo de 20 dias úteis.

3. O órgão de superintendência só pode recusar a nomeação do Reitor eleito com fundamento em vício de forma do processo eleitoral.

4. O Reitor eleito toma posse perante a reunião conjunta do Conselho da Universidade e do Conselho de Estratégia e Governo.

5. O mandato do Reitor é de quatro anos, não podendo ser eleito sucessivamente mais de duas vezes.

6. O Reitor está dispensado da prestação de serviço docente.

Artigo 19.º

Processo eleitoral

1. Sem prejuízo do regulamento de eleições da Uni-CV, a aprovar pelo Conselho da Universidade, o Reitor é eleito de acordo com as regras previstas nos números seguintes.

2. A mesa da assembleia de voto é constituída por um presidente, dois secretários e dois escrutinadores, eleitos, para cada acto eleitoral, pelo Conselho da Universidade, de entre docentes e técnicos da Uni-CV que não sejam candidatos ao cargo de Reitor.

3. Será proclamado Reitor o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos

4. Se nenhum candidato tiver obtido os votos exigidos no número anterior, proceder-se-á a uma segunda votação, à qual serão admitidos os dois candidatos mais votados na primeira votação.

5. Na segunda votação, a realizar-se em prazo não superior a quinze dias úteis após a realização da primeira votação, será proclamado Reitor o candidato que obtiver maior número de votos.

Artigo 20.º

Competências

1. O Reitor representa, dirige e administra a Uni-CV, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Presidir aos actos universitários e às reuniões dos órgãos colegiais da Uni-CV;
- b) Constituir comissões e presidir àquelas a cujas reuniões assistir;
- c) Manter a entidade de superintendência e o Conselho da Universidade informados sobre a vida, os problemas e o desenvolvimento da Uni-CV;
- d) Dirigir a Universidade e, em especial, assegurar a coordenação das unidades orgânicas e a cooperação com instituições congêneres;
- e) Conferir os graus universitários e assinar os respectivos diplomas;

f) Autorizar a contratação do pessoal docente, investigador, técnico e administrativo e dar-lhe posse, nos termos legais e regulamentares;

g) Admitir e excluir alunos, nos termos regulamentares;

h) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal da Universidade, nos termos legais e regulamentares;

i) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional, nomeadamente, planos, projectos e orçamentos da Uni-CV e acompanhar a sua execução;

j) Promover a elaboração dos instrumentos de prestação de contas da Uni-CV, nomeadamente relatórios anuais de actividades e contas de gerência;

k) Autorizar despesas, sem prejuízo da competência do Conselho Administrativo;

l) Assumir todas as competências que lhe forem delegadas pela entidade de superintendência;

m) O mais que resultar da lei, dos estatutos e regulamentos da Uni-CV.

2. Cabem ainda ao Reitor todas as competências que, por lei ou nos termos dos presentes Estatutos, não sejam atribuídas a outros órgãos da Uni-CV.

3. Ouvido o Conselho da Universidade, o Reitor pode delegar nos vice-reitores, pró-reitores, administrador geral ou nos órgãos de gestão das unidades orgânicas as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente.

Artigo 21.º

Vice-reitores, pró-reitores e administrador geral

1. O Reitor é coadjuvado no exercício das suas funções por vice-reitores, em número máximo de dois, por si escolhidos, de entre professores doutorados da Uni-CV.

2. Os vice-reitores podem ser exonerados a todo o tempo pelo Reitor e cessam funções com o termo do mandato do Reitor.

3. Para o desenvolvimento de tarefas específicas a delegar pelo Reitor e por tempo limitado, o Reitor pode ser coadjuvado por pró-reitores, em número máximo de quatro, por si nomeados de entre professores da Uni-CV habilitados pelo menos com o grau de mestre.

4. O Reitor será ainda coadjuvado pelo Administrador-geral da Universidade em matérias de ordem predominantemente administrativa, económica, financeira e patrimonial.

5. Os vice-reitores e os pró-reitores podem ser dispensados da prestação de serviço docente.

6. O Administrador-geral será escolhido pelo Reitor da Uni-CV, ouvido o Conselho da Universidade, de entre indivíduos com formação superior e experiência profissional relevante nos domínios a que se refere o número 4, devendo exercer as suas funções em regime de comissão de serviço ou de contrato de gestão, com a duração de quatro anos, renovável.

Artigo 22.º

Incapacidade do Reitor

1. Quando se verifique a incapacidade temporária do Reitor, assume as suas funções o vice-reitor por ele designado.

2. Na falta de tal designação, assume funções o vice-reitor que há mais tempo exerça o cargo ou, em situação de igualdade, o vice-reitor com maior antiguidade como professor.

3. Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, o Conselho da Universidade deve pronunciar-se acerca da substituição e da oportunidade de um novo processo eleitoral.

4. Em caso de vacatura, renúncia ou reconhecimento pelo Conselho da Universidade da situação de incapacidade permanente do Reitor, deve aquele órgão determinar a sua substituição pelo professor decano da Universidade, que organiza um novo processo eleitoral no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 23.º

Suspensão ou destituição do Reitor

1. Em situação de gravidade para a vida da Uni-CV, o Conselho da Universidade, convocada por um terço dos seus membros, desde que representados elementos dos diferentes corpos, pode deliberar, por maioria de dois terços dos seus membros efectivos, a suspensão do Reitor do exercício das suas funções e, após processo regulamentar específico a elaborar pelo Conselho da Universidade, a sua destituição.

2. A decisão do Conselho da Universidade de suspender ou destituir o Reitor deve ser precedida de igual decisão do Conselho de Estratégia e Governo, aprovada por maioria de dois terços dos seus membros efectivos.

Subsecção II

Conselho da Universidade

Artigo 24.º

Composição

1. Integram o Conselho da Universidade:

- a) O Reitor, que preside;
- b) Os Vice-Reitores;

- c) Os Pró-Reitores, caso existam;
- d) O Administrador-geral da Uni-CV;
- e) Os directores das unidades orgânicas;
- f) Seis membros da comunidade universitária, em representação do pessoal docente, discente e não docente, eleitos pelos respectivos pares, em iguais proporções.

2. O Conselho da Universidade reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Reitor, por iniciativa própria ou a pedido de 1/3 dos seus membros.

Artigo 25.º

Competências

Compete ao Conselho da Universidade:

- a) Aprovar as propostas de estratégia e de desenvolvimento da Uni-CV;
- b) Aprovar as medidas que assegurem o funcionamento articulado entre as unidades orgânicas;
- c) Aprovar as propostas de criação, alteração, suspensão ou extinção dos cursos provenientes das unidades orgânicas;
- d) Aprovar as propostas de criação, integração, modificação ou extinção de unidades orgânicas nas estruturas da universidade;
- e) Aprovar os regulamentos internos da Uni-CV;
- f) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas da Uni-CV;
- g) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que, não se enquadrando na competência específica de qualquer outro órgão da Uni-CV, lhe seja apresentado pelo Reitor.

Subsecção III

Conselho de Estratégia e Governo

Artigo 26.º

Composição

1. Integram o Conselho de Estratégia e Governo:

- a) O Reitor, que preside;
- b) Os vice-reitores;
- c) Os pró-reitores;
- d) Os directores das unidades orgânicas;
- e) Até quatro personalidades de reconhecido mérito nos meios universitário, científico e tecnológico, cultural e económico.

2. É condição preferencial na escolha dos membros referidos na alínea *d*) do número anterior a sua experiência de gestão de alto nível em empresas ou instituições públicas.

3. Dos membros referidos na alínea *e*) do número um, 50% são escolhidos pelo Conselho da Universidade e os restantes 50% pelo Reitor.

4. Os membros escolhidos pelo Reitor não podem pertencer à Uni-CV.

5. O Conselho de Estratégia e Governo reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 27.º

Competências

Compete ao Conselho de Estratégia e Governo:

- a) Elaborar as propostas de estratégia e de desenvolvimento da Uni-CV a serem aprovadas pelo Conselho da Universidade;
- b) Estabelecer os procedimentos para a aplicação das orientações estratégicas no âmbito da organização, ensino e aprendizagem, investigação e os recursos humanos, económicos e orçamentais;
- c) Pronunciar-se sobre os regulamentos da universidade e das suas unidades orgânicas;
- d) Apreciar e emitir parecer sobre os planos de actividades e o orçamento;
- e) Apreciar e emitir parecer sobre os relatórios e contas da Uni-CV;
- f) Assessorar o Reitor no governo da universidade em todas as questões que este entenda submeter-lhe.

Subsecção IV

Conselho para a Qualidade

Artigo 28.º

Composição

1. Integram o Conselho para a Qualidade:

- a) O Reitor, que preside;
- b) Quatro personalidades nacionais e/ou estrangeiras de reconhecido mérito nos meios universitário, cultural, científico e tecnológico, dos quais dois escolhidos pelo Reitor e os restantes pelo Conselho de Estratégia e Governo.

2. O Conselho de Qualidade reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 29.º

Competências

1. Compete ao Conselho para a Qualidade promover a qualidade do desempenho da universidade nas áreas do ensino e da investigação, bem como na prestação de serviços, mediante a definição de indicadores de desempenho e do respectivo controlo, através de métodos, técnicas e procedimentos especialmente recomendáveis.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, incumbe, designadamente, ao Conselho para a Qualidade:

- a) Criar, desenvolver e disponibilizar instrumentos de promoção da qualidade;
- b) Garantir a aplicação das normas de qualidade em todos os sectores de actividade da Universidade;
- c) Orientar e coordenar a realização de programas de autoavaliação do funcionamento das unidades da Universidade e, em especial, dos cursos;
- d) Promover um processo de monitorização e/ou avaliação periódicas dos procedimentos de controlo de qualidade;
- e) Definir e implementar mecanismos e procedimentos que permitam a avaliação da eficácia externa dos cursos.

3. No cumprimento das suas atribuições, o Conselho para a Qualidade apoiar-se-á nos serviços especializados da Universidade, podendo, sempre que necessário, recorrer a entidades externas de reconhecido prestígio para a realização de auditoria e ou outras modalidades de controlo da qualidade,

Subsecção V

Conselho Administrativo

Artigo 30.º

Composição e funcionamento

1. Integram o Conselho Administrativo:

- a) O Reitor, que preside;
- b) Um vice-reitor, designado pelo Reitor;
- c) O Administrador-geral.

2. O Conselho Administrativo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convocar.

3. Nas votações não são admitidas abstenções, podendo haver contudo declarações de voto.

4. A acta de cada reunião deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes, mas os membros discordantes do teor da acta poderão nela exarar as respectivas declarações de voto.

5. Os membros do Conselho Administrativo são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

6. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião, manifestem o seu desacordo em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado na acta, salvo casos de força maior devidamente justificados.

Artigo 31.º

Competências

1. O Conselho Administrativo exerce a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Uni-CV.

2. Compete ao Conselho Administrativo, no âmbito da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- b) Superintender nas actividades de arrecadação de receitas e de realização das despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Gerir o património da universidade;
- e) Aceitar doações, heranças ou legados;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes.

3. Quando o julgar conveniente à boa gestão da Universidade, o Conselho Administrativo pode delegar parte das suas competências no Reitor ou em outras pessoas investidas em cargos de direcção ou de chefia, devendo as entidades delegadas prestar contas das actividades realizadas ao Conselho nas condições definidas no instrumento de delegação.

Secção II

Unidades orgânicas

Artigo 32.º

Estrutura geral

1. Sem prejuízo da criação de outras unidades orgânicas que vierem a revelar-se necessárias, integram-se na Uni-CV as seguintes unidades:

- a) Departamentos: unidades de ensino, investigação e extensão nos domínios científicos que integram áreas disciplinares próximas e afins;
- b) Escolas: unidades de ensino, investigação e extensão nos domínios científicos que agregam áreas de conhecimento com vincada especificidade;

c) Centros: espaços inter-unidades orgânicas vocacionados exclusivamente para investigação e extensão;

d) Unidades Funcionais: unidades que, estruturando-se sob a forma de núcleos, grupos ou comissões, dependentes directamente do Reitor, visam a execução de programas e projectos específicos, permanentes ou temporários, de natureza específica ou transversal, e que não se enquadram nas funções próprias dos Departamentos, Escolas e Centros.

2. A alteração da tipologia e do elenco das unidades orgânicas que acarrete aumento de encargos financeiros carece da aprovação do órgão de superintendência.

3. As unidades a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 serão geridas por conselhos directivos e pedagógicos, sendo estes últimos de existência facultativa nas unidades referidas na alínea c), sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. A criação e definição das normas de organização e funcionamento das unidades a que se refere o presente artigo são da competência do Conselho da Universidade.

5. Poderá haver ainda unidades associadas à Uni-CV nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 33.º

Unidades associadas

1. As unidades associadas têm funções de ensino, investigação e extensão, cooperando com a Uni-CV em função da pertinência e adequação dos seus fins aos prosseguidos pela universidade, embora não integrem a orgânica da universidade.

2. Salvo o disposto no presente diploma, as unidades associadas mantêm com a Uni-CV relações de parceria institucional nos termos dos respectivos contratos de associação, assinados entre o Reitor e os respectivos dirigentes máximos.

3. Os contratos de associação a que se refere o número anterior definem as formas de colaboração, podendo incluir a possibilidade de partilha do pessoal docente e investigador e demais recursos, tendo em vista a boa prossecução de objectivos comuns.

Secção III

Serviços

Artigo 34.º

Estrutura

1. São serviços da Uni-CV:

- a) O Gabinete de Planeamento e Gestão de Projectos;
- b) Os Serviços Administrativos;
- c) O Gabinete de Auditoria e Controlo.

2. Os serviços da Uni-CV são dirigidos pelo Administrador-Geral, o qual depende hierárquica e funcionalmente do Reitor.

3. O Administrador-Geral designará o serviço que exercerá as funções de informação e divulgação, bem como o que promoverá a edição de obras científicas, pedagógicas e culturais.

Artigo 35.º

Gabinete de Planeamento e Gestão de Projectos

O Gabinete de Planeamento e Gestão de Projectos é dirigido por um director de serviços e tem como funções principais o apoio técnico à preparação dos planos de desenvolvimento e à execução de programas e projectos.

Artigo 36.º

Serviços Administrativos

1. Os Serviços Administrativos são dirigidos por um director de serviços e têm por função assegurar a gestão corrente da universidade nos termos legais e regulamentares e em harmonia com as directivas emanadas dos órgãos competentes da Uni-CV.

2. Os Serviços Administrativos estruturam-se em divisões, responsáveis pelas actividades de expediente geral, reprografia e edições, gestão de recursos humanos, gestão financeira e patrimonial, serviços académicos, serviços sociais e outros considerados indispensáveis, nos termos definidos pelo respectivo regulamento.

Artigo 37.º

Gabinete de Auditoria e Controlo de Qualidade

1. O Gabinete de Auditoria e Controlo de Qualidade é dirigido por um director de serviço e tem por funções a realização de tarefas de controlo interno, designadamente auditorias financeiras, pedagógicas e de gestão, a investigação de queixas de utentes da universidade, a instrução de processos disciplinares, a análise e preparação de decisões em matéria de impugnações administrativas e do contencioso em que seja parte a Uni-CV.

2. O Gabinete de Auditoria e Controlo de Qualidade assegura a implementação e acompanhamento da observação das normas e parâmetros de qualidade definidas pelo Conselho para a Qualidade, prestando a este órgão o apoio técnico e logístico necessário ao desempenho das suas atribuições, sem prejuízo do papel dos demais órgãos e serviços da Uni-CV

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 38.º

Pessoal docente

1. Sem prejuízo da fixação em diploma próprio das regras que definam o estatuto do pessoal docente da

Universidade, o ingresso, o acesso e o desenvolvimento profissional na carreira do pessoal docente da Uni-CV obedecem às regras seguintes:

- a) Posse de uma pós-graduação ao nível mínimo do mestrado, para efeitos de ingresso, acesso ou desenvolvimento profissional na carreira;
- b) Aprovação em provas que incluam requisitos e critérios de natureza científica e pedagógica, para efeitos de promoção na carreira;
- c) Mérito comprovado através de avaliação curricular ou de desempenho na Uni-CV, para efeitos de acesso ou progressão na carreira, respectivamente, sem prejuízo do disposto na alínea a).

2. Pode a Uni-CV contratar como professores visitantes personalidades estrangeiras ou nacionais no país ou na diáspora de reconhecido mérito, possuidores de uma pós-graduação, por tempo não inferior a um semestre.

3. Podem ainda ser contratados, a termo, como professores convidados ou, em regime de prestação de serviços, indivíduos cujos conhecimentos e competências sejam relevantes para o ensino ministrado na Uni-CV.

4. Sem prejuízo dos números anteriores, a selecção, o recrutamento e o regime de trabalho do pessoal docente obedecem ao disposto na lei.

Artigo 39.º

Pessoal não docente

A selecção, o recrutamento e o regime de trabalho do pessoal não docente obedecem ao disposto no regime jurídico geral das relações de trabalho.

Artigo 40º

Estatuto de Pessoal

Sem prejuízo nos artigos anteriores, diploma regulamentar próprio aprova o Estatuto de Pessoal da Uni-CV, do qual devem constar o quadro de pessoal, o regime de carreira, cargos e salários e demais normas reguladoras da sua gestão.

CAPÍTULO V

Gestão económico-financeira

Artigo 41º

(Princípios gerais)

A gestão económico-financeira da Uni-CV obedece, nomeadamente, aos seguintes princípios:

- a) Legalidade, rigor e racionalidade na utilização dos meios e recursos;
- b) Eficiência e eficácia dos actos e procedimentos de gestão financeira;
- b) Sustentabilidade financeira;
- c) Transparência na gestão e prestação de contas.

Artigo 42.º

Financiamento

1. Cabe ao Estado garantir à Uni-CV as verbas necessárias ao seu funcionamento, nos limites das disponibilidades orçamentais e tendo em conta as receitas próprias auferidas pela universidade.

2. O orçamento da Uni-CV é calculado através de uma fórmula, a definir em diploma próprio, tendo por base os custos de formação dos alunos, as receitas da universidade, as exigências de actualização do pessoal e os custos recorrentes ou de manutenção dos equipamentos e instalações.

3. As actividades de investigação e extensão devem ser objecto de financiamento mediante projectos plurianuais ou anuais, apresentados pela Uni-CV.

Artigo 43.º

Gestão financeira

1. A Uni-CV arrecada e administra as suas receitas e satisfaz, por meio delas, as despesas inerentes à prossecução dos seus fins.

2. A Uni-CV pode fazer transitar de ano os saldos de gerência sem necessidade de os depositar nos cofres do Estado.

Artigo 44.º

Receitas

São receitas da Uni-CV:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;
- b) Os rendimentos dos bens próprios ou de que tenha fruição;
- c) As receitas provenientes do pagamento de propinas;
- d) As receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações;
- e) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- f) O produto da venda de bens imóveis, nos termos da lei, bem como de outros bens;
- g) Os juros das contas de depósitos;
- h) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- i) O produto de taxas, emolumentos, multas e penalidades;
- j) O produto de empréstimos contraídos;
- k) As receitas provenientes da propriedade intelectual;
- l) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

Artigo 45.º

Despesas

Constituem despesas da Uni-CV as que resultem de encargos decorrentes da prossecução dos respectivos fins, sem prejuízo do respeito pela lei aplicável.

Artigo 46.º

Instrumentos de gestão

1. Na gestão da Uni-CV devem adoptar-se os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Plano Estratégico;
- b) Planos anuais de actividades;
- c) Orçamento;
- d) Relatório anual de actividades, incluindo os relatórios dos projectos;
- e) Conta de gerência.

2. O plano estratégico, de base móvel e referente a um período nunca inferior a quatro anos, deve ser actualizado anualmente, através dos planos anuais, e nele se terá em consideração o planeamento geral do ensino e das actividades de investigação.

3. O relatório anual previsto na alínea *d*) do número anterior consiste no balanço circunstanciado das respectivas actividades e deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Referência aos planos de desenvolvimento e à sua execução;
- b) Análise de gerência administrativa e financeira;
- c) Indicação dos objectivos prosseguidos e da medida em que foram alcançados;
- d) Inventariação dos fundos disponíveis e referência ao modo como foram utilizados;
- e) Descrição dos movimentos de pessoal investigador, docente e não docente;
- f) Elementos sobre a admissão, a frequência e o sucesso escolares.

4. Ao relatório referido no número anterior deve ser dada a devida publicidade.

5. A Conta de Gerência será submetida a julgamento do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Símbolos, cerimónias e trajes académicos

As questões relativas aos símbolos, cerimónias e trajes académicos são objecto de regulamento próprio, a aprovar pelo Conselho da Universidade.

Artigo 48.º

Dia da Universidade

O dia da Uni-CV é comemorado em data a regulamentar pelo Conselho da Universidade.

Artigo 49.º

Regime transitório

1. A Uni-Cv entra em regime de implementação pelo período de dois anos, prorrogável por uma só vez, por Resolução do Conselho de Ministros.

2. Durante o período de transição a que se refere o número anterior, as normas do presente diploma referentes à estrutura e ao funcionamento da Uni-CV são objecto de adaptações nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 50º

Unidades associadas

1. Durante o período de transição a que se refere o artigo anterior, os actuais Institutos Públicos de Ensino Superior que se encontram na superintendência do membro do Governo responsável pelo ensino superior passam a constituir unidades associadas à Uni-CV, independentemente de quaisquer formalidades.

2. No período de transição, os Institutos Públicos de Ensino Superior na dependência de outros departamentos governamentais podem constituir-se em unidades associadas da Uni-CV, nos termos constantes dos contratos de associação que vierem a ser assinados entre os respectivos dirigentes e o Reitor da universidade, precedendo o aval dos correlativos órgãos de superintendência.

Artigo 51º

Relação com unidades associadas

1. Durante o período de instalação, os Institutos Públicos de Ensino Superior referidos no nº 1 do artigo anterior mantêm a sua personalidade jurídica, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A Uni-CV poderá requisitar no seio das unidades referidas no número anterior pessoal docente e outros recursos humanos que detenham as competências científicas e de gestão exigidas para a realização da missão da universidade.

3. A criação de novos cursos, o provimento e o desenvolvimento profissional do pessoal em regime de

carreira, a construção de infra-estruturas e a realização investimentos por parte das unidades associadas a que se refere o nº 1 serão feitos no quadro da Universidade de Cabo Verde

4. Os actos de gestão das unidades associadas a que se referem os nºs 2 e 3 são objecto de despacho conjunto do Reitor da Uni-CV e dos Presidentes das Unidades Associadas.

5. Os diplomas e certificados dos novos cursos criados nos termos dos nºs 3 e 4 são conferidos no quadro da Uni-CV, sendo assinados pelo Reitor e pelo presidente da correspondente unidade associada.

Artigo 52º

Figurino orgânico no período de transição

1. Durante o período de transição, as normas estatutárias referentes aos órgãos da Uni-CV aplicam-se integralmente, salvo o disposto nas alíneas seguintes:

a) O Reitor da Uni-CV é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do responsável governamental do ensino superior, de entre personalidades habilitadas com uma pós-graduação, de reconhecido mérito e experiência docente no ensino superior ou na investigação, durante, pelo menos, dois anos;

b) Os Vice-Reitores são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Reitor;

c) O Conselho da Universidade integra o Reitor, os Vice-Reitores, os Pró-Reitores, os Presidentes dos institutos de ensino superior públicos associados à Uni-CV, bem como responsáveis das unidades orgânicas a serem constituídas nos termos dos presentes estatutos, competindo-lhe funções de concertação das acções que envolvam a participação das entidades associadas na prossecução dos fins da Uni-CV;

d) O Conselho de Estratégia e Governo tem funções deliberativas, desempenhando as competências referidas no artigo 25º.

2. A remuneração do Reitor e dos Vice-Reitores da Uni-CV é feita por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelo ensino superior e pelas finanças.

A Ministra da Educação e Ensino Superior, *Filomena Martins*

Resolução nº 41/2006

de 20 de Novembro

Pelo Decreto - Lei nº 31/2004, de 26 de Julho, foi instituída a Comissão Nacional para a Instalação da Universidade de Cabo Verde (CNI-Uni-CV), com a missão de, no

prazo, prorrogável, de dois anos, programar, conduzir e executar todas as actividades atinentes à efectiva instalação da Universidade Pública de Cabo Verde.

Para efeitos da concretização de tal missão, destinou-se à CNI a realização de tarefas de âmbito estritamente administrativo e de promoção de medidas de carácter científico rumo à efectiva implantação em Cabo Verde de um conjunto de estabelecimentos do ensino superior que espelham o propósito de construção de pólos inovadores do desenvolvimento nos diversos ramos do conhecimento científico e tecnológico e com o objectivo de dar resposta às demandas e exigências de formação profissional no nosso País.

Por isso que, do mesmo passo, se incumbiu à CNI-Uni-CV a tarefa de apoiar o Governo na construção de um ambiente de amplo e sólido entendimento cívico e político em torno da futura universidade, como factor essencial do progresso cultural, científico e, técnico social e económico.

Volvidos os dois anos destinados ao cumprimento da missão que lhe foi atribuída, eis que a CNI-Uni-CV brindou a Nação com a realização plena e altamente capacitada de um modelo estatutário para o funcionamento da Universidade de Cabo Verde, projectando para curto prazo o seu pleno funcionamento, plasmado designadamente nos seguintes planos e instrumentos de acção:

- Definição da missão, valores, objectivos e medidas estratégicas de desenvolvimento da Universidade;
- Elaboração e apresentação da proposta de modelos de organização e gestão da Universidade, particularmente em termos de definição das áreas científicas prioritárias;
- Modelo de localização das Unidades Orgânicas da Uni-CV;
- Estratégia de difusão da acção da universitária modelo de “Universidade em Rede”
- Natureza da oferta formativa;
- Promoção de parcerias inter-universitárias;
- Roteiro de transição dos actuais institutos públicos de ensino superior para as unidades próprias da Uni-CV;
- Avaliação das instituições públicas de ensino superior que integram a base de trabalho da Uni-Cv;
- Elaboração da proposta de projecto dos estatutos da Universidade de Cabo Verde.

A globalidade dessas acções acabam de merecer total e incondicional aprovação do Governo reunido em Conse-

lho de Ministros que entende ser de realçar a excelência dos resultados, conclusões e recomendações que estão contidos no Documento de Estratégia para a Instalação e no Projecto Orgânico da Uni-CV e que permitem que se consiga agora, com segurança, proceder-se à proclamação solene do surgimento da Universidade de Cabo Verde, fazendo do sonho esperança e da esperança realidade.

Nesta conformidade.

Considerando estarem reunidos os pressupostos básicos para o surgimento da primeira universidade pública de Cabo Verde, instrumento de relevância estratégica para a promoção e valorização do homem cabo-verdiano e do desenvolvimento sustentável do país e um dos maiores marcos da história do povo das ilhas;

Tendo em conta que se alcançou esta importante meta, da Republica de Cabo Verde no seu quotidiano e incessante caminhar para alcandorar aos melhores patamares do bem-estar para o seu povo, em larga medida graças à tenacidade, dedicação e indiscutível competência profissional e saber científico de quantos fizeram parte da Comissão Nacional para a Instalação da Universidade de Cabo Verde,

Será de justiça que se proceda e se proclame de viva voz o mais alto apreço do Governo de Cabo Verde por tão meritória actuação que a todos, nas ilhas e na diáspora, enaltece.

Assim,

Ao abrigo do nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução

Artigo único

Pela presente Resolução, é patenteado público louvor aos membros da Comissão Nacional para a Instalação da Universidade de Cabo Verde, instituída pelo Decreto-lei nº 31/2004, de 26 de Julho, pela excelência do serviço por eles prestado ao Povo cabo-verdiano no âmbito da preparação e criação das condições necessárias e da execução de medidas abalizadas que autorizam a que finalmente se proceda agora à institucionalização da instalação da Universidade Pública de Cabo Verde (Uni-CV). Em particular, pelo seu espírito de abnegação, elevado sentido de dever cívico e exemplar competência científico-técnica de que deram todos prova no desempenho da missão que lhes foi confiada, com isso dando uma contribuição inesquecível para a realização de uma das maiores aspirações do povo das ilhas.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 30/2006

de 20 de Novembro

Tendo em conta que foi requerida a constituição de uma Instituição Financeira Internacional, na modalidade de entidade autónoma;

Considerando que apesar de não existir um sócio de referencia, os promotores são pessoas de mérito;

Considerando ainda, que a instalação da referida instituição financeira internacional corresponde aos interesses de desenvolvimento económico de Cabo Verde;

Ouvido o Banco de Cabo Verde;

Ao abrigo do disposto nos artigos 1º e 5º, conjugados com o nº 2 do artigo 12º todos do Decreto-Lei nº 12/2005, de 7 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 44/2005 de 27 de Junho, que regulamenta o direito de estabelecimento de instituições financeiras internacionais em Cabo Verde, o seu funcionamento e a sua supervisão;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É autorizada, a título excepcional, a constituição de uma instituição financeira internacional, na modalidade de entidade autónoma com a denominação social de Banco Internacional de Investimentos, (I.F.I.), S.A., para praticar, nos termos requeridos, as operações permitidas pela lei aplicável.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças e Administração Pública na Praia, aos 2 de Novembro de 2006. — A Ministra, *Cristina Duarte*.

o

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão nº 13/2006

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Um grupo de 20 deputados à Assembleia Nacional pertencentes ao Grupo Parlamentar do MPD requereu

a apreciação da constitucionalidade das normas do Decreto-lei nº 63/2003, de 30 de Dezembro, do Decreto-lei nº 3/2005, de 17 de Janeiro e Decreto-lei nº 63/2005, de 10 de Outubro, alegando em síntese o seguinte:

“O sistema de Tributação sobre a despesa foi definido pela Lei nº 14/IV/2002, de 19 de Setembro que criou o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), aprovado por uma maioria de 2/3 dos deputados presentes e superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções nos termos conjugados dos art.ºs. 93º nº 2, 175º, al. q), 160º nº 3 e 159º nº 4, todos da CRCV;

Através do Decreto-lei nº 63/2003, de 30 de Dezembro veio o Governo “aprovar o regime especial de aplicação do imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens sujeitos a preços fixados por Autoridade Pública”, invocando como norma permissiva no preâmbulo desse Diploma, a Lei nº 14/VI/2002, de 19 de Setembro;

Contudo dessa Lei não resulta qualquer autorização legislativa para o efeito, que nunca podia conter, dados os limites constitucionais de reserva da AN sobre o sistema fiscal;

O Decreto-Lei 63/2003, versa a incidência do IVA sobre os preços de transmissão de combustíveis, de energia eléctrica, água potável distribuída em rede pública, prestação de serviços de telecomunicações e de serviços de transporte rodoviário de passageiros;

Ao alterar a base de incidência o Governo alterou indirectamente a taxa do IVA;

Os Decretos-lei nºs 3/2005, de 17 de Janeiro e 63/2005, de 10 de Outubro padecem dos mesmos vícios constitucionais apontados ao Decreto-lei nº 63/2003, com a agravante de esses dois diplomas terem no mesmo ano económico-fiscal alargado a base de incidência do IVA sobre os preços fixados por autoridade pública violando o disposto no nº 4º do artº 93º da CRCV;

O Decreto-lei nº 3/2005, violou ainda o princípio da não retroactividade das leis fiscais enunciado no nº 6 do artº 93º da CRCV ao dispor no seu artº 2º que “o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 11 de Novembro de 2004”.

Ouvido o Governo, este respondeu alegando em síntese:

“O facto de se ter indicado erradamente a competência legislativa conferida pela al. c) do nº 2 do art.º 203º da Constituição, ao aprovar o Decreto-lei nº 63/2003, de 30 de Dezembro não desenvolveu neste último diploma qualquer matéria que fosse da competência da AN, estabelecida na al. q) do art.º 175º da mesma Lei Fundamental, até porque versou sobre matéria da sua competência por a própria Lei do Regulamento do IVA, dispor que a fixação da matéria colectável se faz sem prejuízo da existência de regras especiais quando a natureza da operação determinar.

A mesma lei preceitua que a Administração Tributária pode corrigir os preços declarados pelos sujeitos passivos e autoriza que o valor tributável na importação seja determinado nas leis e regulamentos aduaneiros.

Houve apenas um rearranjo dos componentes do preço no uso da competência Legislativa do Governo em matéria não reservada da competência da AN sobre o qual incide a taxa de 15% do IVA.”

Com tais fundamentos, conclui o Governo pela improcedência do pedido acrescentando que, se outro for o entendimento do Tribunal, sejam limitados os efeitos de declaração de inconstitucionalidade das normas questionadas.

Tudo visto e ponderado.

Os requerentes têm legitimidade nos termos do artº 275º da CRCV.

Por acórdão de 20 de Outubro, o Tribunal fixou orientação no sentido de que as questões a resolver são as seguintes:

- a) Saber se o Decreto-lei do governo pode legislar sobre regime especial de aplicação do IVA nos preços fixados por entidade pública e determinar e definir a matéria colectável;
- b) Saber se o Decreto-Lei nº 3/2005, nº2 de 17 de Janeiro que aumentou a carga fiscal e mandou aplicar o aumento desde 11 de Novembro de 2004, viola o princípio constitucional da não retroactividade das leis fiscais;
- c) Os Decretos-Lei nºs 3/2005 e 63/2003, aumentaram no mesmo ano a carga fiscal por duas vezes pelo que se coloca a questão de saber se não violaram a regra constitucional da anualidade;
- d) Finalmente coloca-se o problema de saber se em caso de declaração de inconstitucionalidades os seus efeitos devem ser limitados como pretende o Órgão produtora das normas em questão.

Estas são as questões a apreciar e decidir.

O artº 93º da CRCV preceitua no seu nº 2 que os impostos são criados por lei que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Comentando idêntico preceito da Constituição portuguesa (Constituição Anotada pg. 458), Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que o nº 2 em referência consagrou o princípio da legalidade fiscal devendo o imposto ser desenhado na lei de forma suficientemente determinada sem margens para desenvolvimento por Regulamento e mesmo para discricionariedade administrativa quanto aos seus elementos essenciais.

Indo mais longe entendem que mesmo a liquidação e a cobrança não podem ser reguladas por regulamentos.

A lei a que o preceito se refere é a lei Parlamentar uma vez que se trata de matéria da competência reservada da Assembleia além de invocarem elementos históricos

que se reconduzem a ideia de auto-tributação. No mesmo sentido se pronunciou Jorge Miranda no seu estudo “A Competência Legislativa No Domínio dos Impostos e as Chamadas Receitas Parafiscais”, in Rev. da Faculdade de Direito de Lisboa, vol. XXIX, 1988.

Esta é também a posição da Jurisprudência Constitucional portuguesa como nos dá conta Cardoso da Costa no seu estudo, “o enquadramento Constitucional do direito dos Impostos em Portugal (A Jurisprudência do Tribunal Constitucional, in perspectivas constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976 Vol. III pag. 397 e seguintes).

Por maioria de razão assim se deve entender o princípio da legalidade fiscal em Cabo Verde nas suas dimensões referidas uma vez que se trata de matéria da competência absolutamente reservada da Assembleia e que só pode ser aprovado por maioria qualificada, artº 160º e 175º q). (Ac. deste Tribunal nº5/02, de 13.05.2002).

Acresce que a nossa Constituição contém um preceito que não tem correspondência na Constituição portuguesa, o qual dispõe que “A inclusão de qualquer matéria na reserva absoluta ou relativa de competência da Assembleia Nacional atribui a esta, em exclusivo, toda a regulação legislativa da matéria” (artº183º da CRCV), não se verificando no caso em apreço nenhuma das excepções previstas na Constituição.

É, pois, vedado à lei remeter para o Regulamento a definição dos elementos essenciais do imposto, sendo certo que nesses elementos essenciais estão incluídas as normas substanciais de determinação da matéria colectável, como esclarece Victor Faveiro (in Teoria Geral do Direito Fiscal, vol. I, pg 292).

Se assim não fosse ficaria aberto o caminho para o poder regulamentar obter por via oblíqua um resultado proibido pela Constituição, como por exemplo agravar os impostos.

Ora, o Decreto-lei 63/2003, de 30 de Dezembro, o Decreto-lei 3/2005, de 17 de Janeiro, o Decreto-lei 63/2005, de 10 de Outubro aumentaram em abstracto sucessivamente a matéria colectável, fixando a percentagem do valor da factura que constitui o valor tributável. Embora tivessem mantido a taxa nominal de 15%, acabaram, na realidade, por a agravar substancialmente.

Relativamente ao gasóleo a evolução da matéria colectável foi de 70%,100% e 120%.

Na venda da gasolina a evolução foi de 100%, 320% e 420%.

“As normas de incidência determinam quem é o sujeito activo da obrigação do imposto e quem são em abstracto os sujeitos passivos da mesma obrigação, qual a matéria colectável, qual a taxa do imposto, quota ou percentagem calculada sobre aquela matéria colectável para efeitos da fixação da colecta.” Soares Matinez, Manuel de Direito Fiscal, pg. 122.

Também entende Casalta Nabais que a determinação em abstracto da matéria colectável faz parte da incidência e só se entra na fase da liquidação quando se determina em concreto, feitas as deduções a que houver lugar, a importância sobre a qual incide a taxa do imposto, (Estudo sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional pag. 269).

Explicitando a intensidade da reserva de lei fiscal, acrescenta ainda o mesmo especialista que:

“Quanto aos elementos dos impostos a reservar à lei, estão aí incluídas as normas que definem o *an* e o *quantum* dos impostos, ou seja, as normas que criam e definem a incidência dos impostos entendida esta no sentido amplo que abarca todos os pressupostos de cuja articulação resulta o nascimento ou não da obrigação de imposto e, bem assim, os elementos da mesma obrigação, o que se reconduz à definição normativa: 1) do facto ou situação que dá origem ao imposto (o chamado pressuposto de facto, facto gerador ou facto tributário); 2) dos sujeitos activos e passivos (contribuintes, responsáveis, substitutos) da obrigação de imposto; 3) do montante do imposto, montante em regra (sempre que não seja um imposto de quota fixa) definido mediante o valor sobre que recai o imposto (definição ou determinação em abstracto da matéria colectável), mediante a percentagem desse valor a exigir ao contribuinte, e, eventualmente, das deduções a fazer ao valor assim apurado (no caso de deduções à colecta); 4) dos benefícios fiscais”.

Conclui-se, pois, que os diplomas acima referidos, através das respectivas normas, violaram pois o princípio da legalidade fiscal que reserva a lei parlamentar a criação ou aumento do imposto.

O Decreto-Lei nº 3/2005, de 17 de Janeiro enferma ainda de outro vício: aumentou a carga fiscal e mandou aplica-la retroactivamente no seu nº2 desde 11 de Novembro de 2004, violando assim o princípio da não retroactividade da lei fiscal a não ser em sentido favorável ao contribuinte (art.º93º nº 6).

O mesmo Decreto-Lei nº 3/2005 e o 63/2005, aumentaram por duas vezes a carga fiscal em violação da regra da anualidade prevista no art.º 93º nº 4.

Assente, pois, que as respectivas normas dos citados Decretos-Lei violaram a Constituição, importa agora determinar se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade devem ser limitados.

O IVA é um imposto indirecto com diversas fases. Os aumentos referidos repercutiram-se em todas as fases do circuito económico.

A declaração de inconstitucionalidade equivale a declaração de nulidade das normas inválidas desde a data da sua entrada em vigor, (art.º280º da CRCV), o que acarreta em princípio a reposição de tudo quanto a mais se pagou em todas as fases.

Mas a Constituição só quer que essa reposição se faça se for possível dar tratamento equitativo a todos os inter-

venientes afectados pelo aumento da carga fiscal. Nem podia deixar de ser assim porque o Estado de Direito é um estado ético.

Só que as famílias que comprem produtos petrolíferos e constituem a grande maioria dos contribuintes, em que se incluem os mais carenciados, não recebem, em regra, qualquer factura ou documento equivalente.

A impraticabilidade ou difícil praticabilidade da devolução do dinheiro que as famílias e os consumidores em geral entregaram a mais às empresas, introduz um factor de iniquidade e de insegurança jurídica no processo da reposição, na medida em que só as empresas receberiam de volta o imposto pago a mais. Acresce que algumas das normas questionadas vigoram desde 2003 sem impugnação inicial e que as receitas percebidas ao abrigo dessas normas foram cobradas e certamente empregues em algumas áreas de relevância social.

Para enfrentar situações desta natureza a Constituição no seu art.º 280º, nº 4, confere ao Tribunal Constitucional o poder quase normativo de limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por exigências de equidade, segurança jurídica e interesse público.

Face ao exposto e nos termos referidos, acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal constitucional em declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das seguintes normas:

- a) Artigo 1º do Dec-Lei 63/2003 de 30 de Dezembro, por violação do artº 93º nº2 da CRCV;
- b) Artigos 1º e 2º do Dec-Lei 3/2005 de 17 de Janeiro, por violação do disposto nos artigo 93º nº 2 e 6 da Constituição;
- c) Artigo 1º do Dec-Lei 63/2005 de 10 de Outubro, por violação do artº93º nº2 e 4 da Constituição;

Todas as normas referidas violaram ainda o disposto no artº 175º q) da Lei Fundamental.

O Tribunal ao abrigo do disposto no artigo 280º nº4 da norma constitucional limita os efeitos da declaração de inconstitucionalidade que só se produz efeito a partir da data da publicação do presente acórdão com salvaguarda das situações anteriores.

R e N.

Praia, 9 de Novembro de 2006.

Ass, Drs: *Raul Querido Varela* (relator), *João da Cruz Gonçalves*, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, *Maria de Fátima Coronel* e *Benfeito Mosso Ramos*

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 10 de Novembro de 2006. – O Ajte de Escrivão de Direito, *José Delgado Vaz*.

FAÇA A RENOVAÇÃO DA SUA ASSINATURA PARA 2007

TABELA I – ASSINATURAS

	País		Estrangeiro	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
	Preço	Preço	Preço	Preço
I Série	8.386\$00	6.205\$00	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	6.309\$00	4.731\$00

TABELA II – PORTES DE CORREIO

Destino	Semestral	Anual
Cabo Verde	4.361\$00	8.721\$00
Estrangeiro	8.721\$00	17.442\$00

TABELA III – AVISOS E ANÚNCIOS

Valores em escudos CV

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

TABELA IV – VENDA DE BOLETIM AVULSO

Preço avulso por cada página é de 15\$00 (quinze escudos)



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av: Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 300\$00